



PROCESSO	
INTERESSADO	Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS
ASSUNTO	Desconto de anuidade – Pessoa Jurídica

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1300/2021**

Dispõe sobre a concessão de desconto de anuidade à pessoa jurídica, na forma da Resolução 193 do CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia no dia 30 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o parecer jurídico da Assessoria Jurídica do CAU/RS nº 43/2021, o qual dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, concedido pelo art. 7º, §1º alínea “b” da Resolução 193 do CAU/BR.

Considerando que, enquanto a Resolução 193 dispõe, no art. 7º, §1º alínea “b”, que haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, a Deliberação nº 005/2021 da CPFÍ – CAU/BR, no item 7 do anexo “Perguntas e Respostas” dispõe que a presença de um único leigo na sociedade inviabiliza o desconto. Neste mesmo item dispõe ainda que o quadro social deverá ser composto por até 3 sócios e estes devem ser, obrigatoriamente, arquitetos e urbanistas.

Considerando que a Resolução 193 do CAU/BR não delegou à CPFÍ do CAU/BR atos de caráter normativos desta monta, limitador de direito, e, no mesmo sentido a limitação da garantia não encontra guarida na Resolução 104 do CAU/BR, a qual dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU.

Considerando que a Deliberação da CPFÍ-CAU/BR (norma de menor hierarquia) não pode contrariar Resolução do CAU/BR (norma de maior hierarquia), cabendo ao CAU/RS obediência primeira à Resolução, e não à Deliberação da CPFÍ do CAU/BR, assim postula o CAU/RS:

**DELIBEROU por:**

1. Estabelecer que, na forma como dispõe o art. 7º, §1º alínea “b” da Resolução 193 do CAU/BR, é devido o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, mesmo que profissional não arquiteto e urbanista componha o quadro social da pessoa jurídica;
2. Determinar que os órgãos competentes do CAU/RS apliquem o devido desconto, enquanto vigente a regra disposta na Resolução 193 do CAU/BR;
3. Encaminhar a presente deliberação ao CAU/BR para ajuste sobre a matéria, a fim de dar uniformidade nacional ao tema.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Com 14 (quatorze) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Rintzel, 01 (uma) abstenção, da conselheira Orildes Tres e 06 (seis) ausências, das conselheiras Deise Flores Santos e Marisa Potter e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Emilio Merino Dominguez, Pedro Xavier De Araujo e Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2021.

LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO  
Presidente *Ad Hoc* do CAU/RS

**119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1300/2021 - Protocolo nº**

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Ausente
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Cecília Giovenardi Esteves	Favorável
5. Deise Flores Santos	Ausente
6. Denise dos Santos Simões	Favorável
7. Emilio Merino Dominguez	Ausente
8. Fabio Muller	Favorável
9. Fausto Henrique Steffen	Favorável
10. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
11. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
12. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
13. Marisa Potter	Ausente
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
15. Orildes Tres	Abstenção
16. Pedro Xavier De Araujo	Ausente
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Ausente
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 119****Data: 30/04/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1300/2021 – Desconto de anuidade – Pessoa Jurídica****Resultado da votação:** Favoráveis (14) Ausências (06) Abstenção (01) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Luiz Antonio Veríssimo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



PARECER JURÍDICO Nº 43/2021	
<b>ASSUNTO:</b>	PESSOA JURÍDICA. DESCONTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 193 DO CAU/BR. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO.
<b>ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:</b>	Alexandre Noal dos Santos
<b>DATA:</b>	21 de abril de 2021

**Parecer jurídico nº 43/2021**

**Origem: Gerência de Atendimento do CAU/RS**

PESSOA JURÍDICA. DESCONTO ANUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 193 DO CAU/BR. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. DESCONTO DEVIDO, MESMO QUE NO QUADRO SOCIETÁRIO CONTENHA PROFISSIONAL NÃO ARQUITETO.

**I. RELATÓRIO**

2.1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade, ou não, de revisão das decisões que indeferiram o desconto a pessoas jurídicas previsto no art. 7º, §1º alínea “b” da Resolução 193 do CAU/BR.

2.2. Os representantes de Pessoas Jurídicas de Arquitetura e Urbanismo têm alegado que a Deliberação nº 005/2021 da CPFI – CAU/BR não poderia limitar seus direitos a desconto, uma vez que a Resolução 193 é expressa em conceder o benefício.

2.3. Explica-se: enquanto a Resolução 193 dispõe, no art. 7º, §1º alínea “b”, que haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, a Deliberação nº 005/2021 da CPFI – CAU/BR, no item 7 do anexo “Perguntas e Respostas” dispõe que a presença de um único leigo na sociedade inviabiliza o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

desconto. Neste mesmo item dispõe ainda que o quadro social deverá ser composto por até 3 sócios e estes devem ser, obrigatoriamente, arquitetos e urbanistas.

2.4. Ocorre que os descontos têm sido indeferidos, pois muitas das empresas de arquitetura e urbanismo possuem em seu quadro societário uma pessoa não arquiteta.

2.5. A questão reside em saber se a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR, por meio de Deliberação, pode limitar direito previsto em Resolução.

2.6. É o relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

2.7. A resposta que encontramos em nosso ordenamento jurídico é pela impossibilidade de norma de caráter inferior (Deliberação da CPFi – CAU/BR) limitar direitos previstos em norma de caráter superior (Resolução do CAU/BR).

2.8. Verifica-se que a Resolução 193 do CAU/BR não delegou à CPFi do CAU/BR atos de caráter normativos desta monta, limitador de direito. No mesmo sentido a limitação da garantia não encontra guarida na Resolução 104 do CAU/BR, a qual dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU.

2.9. Importante destacar que, dentre as Decisões normativas, estão os atos administrativos normativos, que são aqueles que contêm um comando emanado do Poder Executivo, ou determinado Ente Público destinados a normatizar a correta aplicação das leis vigentes. São os Decretos, os Regulamentos, as Instruções Normativas, os Regimentos, as Resoluções e as Deliberações.

2.10. Cada qual desses atos tem sua competência específica, isto é, quem pode baixá-lo. É oportuno lembrar o significado de “competência” como quem detém o “poder de fazer”, diferentemente do sentido comum da palavra (quem “sabe fazer”). Até o Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar certos processos, pelo menos originalmente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

2.11. Resoluções – são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (podem ser pelos presidentes de Tribunais ou de Casas Legislativas) bem como por colegiados administrativos no que concerne a matéria de sua competência específica.

2.12. Deliberações - são atos administrativos normativos ou decisórios de órgãos colegiados, podendo ser atos gerais (os normativos propriamente ditos) ou atos individuais (os atos decisórios). Os normativos prevalecem sobre os decisórios, pois são superiores na hierarquia. Uma Deliberação normativa não pode ser contrariada por uma decisória, somente podendo ser modificada ou revogada por outra Deliberação normativa ou por deliberação de outro órgão de maior hierarquia legal (notadamente decisões judiciais).

2.13. Por hierarquia legal, deve-se entender, assim, que umas normas são superiores a outras porque algumas normas, para serem válidas, têm de respeitar o conteúdo, formal e material, de norma jurídica superior.

2.14. Evidentemente, nenhum desses atos pode alterar ou afrontar as normas de maior hierarquia.

2.15. Analisando-se a Resolução nº 104 do CAU/BR, a qual dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU, verifica-se que o rito para aprovação de Deliberação pela Comissão (art. 12) é bem menos complexo a aprovação de Resolução (Art. 1º a 9º), tendo sido alçado à resolução um rito muito mais complexo, cujo envolvimento compete aos CAUs e à Plenária do CAU/BR.

2.16. Evidentemente, portanto, Deliberação da CPFi (norma de menor hierarquia) não pode contrariar Resolução do CAU/BR (norma de maior hierarquia), cabendo ao CAU/RS obediência primeira à Resolução, e não à Deliberação da CPFi do CAU/BR.

2.17. Dessa forma, na forma como dispõe o art. 7º, §1º alínea “b” da Resolução 193 do CAU/BR, é devido o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, mesmo que profissional não arquiteto e urbanista componha o quadro social da pessoa jurídica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**III. CONCLUSÃO**

3.1. Na forma como dispõe o art. 7º, §1º alínea “b” da Resolução 193 do CAU/BR, é devido o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, mesmo que profissional não arquiteto e urbanista componha o quadro social da pessoa jurídica.

3.2. Recomenda-se a realização de Deliberação Plenária pelo CAU/RS, para dar segurança normativa aos órgãos competentes do CAU/RS para aplicarem a Resolução nº 193 do CAU/BR.

3.3. Recomenda-se encaminhamento de Ofício ao CAU/BR para ajuste sobre a matéria, a fim de dar uniformidade nacional ao tema.

3.4. Anoto que eventual alteração superveniente da Resolução 193 do CAU/BR, para aplicar o posicionamento expresso na Deliberação nº 005/2021 da CPFI – CAU/BR, não pode atingir as pessoas jurídicas que apresentaram solicitações de descontos durante a vigência da norma mais favorável.

3.5. É o parecer.

Porto Alegre, 21 de abril de 2021.

**ALEXANDRE NOAL**  
**DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE NOAL DOS SANTOS  
Dados: 2021.04.21 09:57:08  
-03'00'

Alexandre Noal dos Santos

Gerente Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 91.574